



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO  
CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA**

**CAMPINA GRANDE – PB**  
**2013**

**MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO  
CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **de Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Raymundo Juliano Rego  
Feitosa

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R484d      Ribeiro, Márcia Lemos.  
Desoneração da folha de pagamento [manuscrito]  
aspectos que são controversos na contribuição  
previdenciária substitutiva / Márcia Lemos Ribeiro.– 2013.  
25 f.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2013.  
“Orientação: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa,  
Departamento de Direito Público”.

1. Direito tributário. 2. Contribuição substitutiva. 3.  
Folha de pagamento. I. Título.

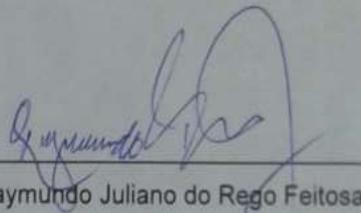
21. ed. CDD 343.04

**MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO  
CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA**

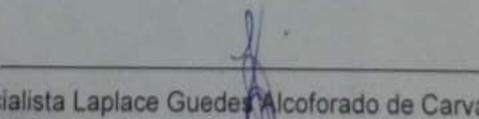
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
**Bacharelado em Direito** da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28,00 /2013.



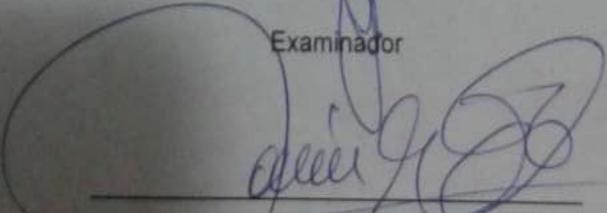
Profº Pós - Drº Raymundo Juliano do Rego Feitosa / UEPB

Orientador



Prof. Especialista Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB

Examinador



Profº Jaime Clementino de Araujo / UEPB

Examinador

## **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA**

RIBEIRO, Márcia Lemos \*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise das mudanças provocadas com a entrada em vigor da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, apenas no que se refere à Contribuição Previdenciária Substitutiva, popularmente conhecida por Desoneração da Folha de Pagamentos, tratada nos artigos 7º a 9º da referida lei. Primeiramente aborda-se a abrangência da Lei, quais as atividades empresariais atingidas ou beneficiadas e quais os objetivos pretendidos pelo Governo, faz-se uma análise de sua natureza jurídica. Em seguida faz-se uma correlação entre a Desoneração da Folha de Pagamentos e os Princípios da Capacidade Contributiva e da Equidade, bem como com sua função tributária, abordando-se os impactos provocados sobre os setores empresariais envolvidos e demonstrando os aspectos positivos e negativos. Por fim sugere mecanismos que poderiam ser adotados com o objetivo de minimizar os possíveis prejuízos causados pela Desoneração da Folha de Pagamentos.

Palavras-chave: Desoneração; Contribuição Substitutiva; Aspectos controversos.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the changes caused by the entry into force of Law 12,546 of December 14, 2011, just in relation to social security contribution Substitute, popularly known as Payroll tax reduction, treated in articles 7 to 9 of the Act. Primarily addresses the scope of the Act, which business activities affected or benefited and what the goals pursued by the Government, it is an analysis of its legal nature. Then it is a correlation between tax reduction Payroll and Principles of Capacity Contributory and Equity, as well as their tax function, approaching the impacts on the business sectors involved and demonstrating the positive and negative aspects. Finally

---

\* Graduanda no Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.  
e-mail: marcialemos\_r@hotmail.com

suggests mechanisms that could be adopted in order to minimize the possible damage caused by the Payroll tax reduction.

Keywords: Discharge. Contribution Substitute; Controversial aspects.

**SUMÁRIO:** 1- Introdução. 2- Referencial teórico sobre a Desoneração da Folha de Pagamentos; 3- Natureza Jurídica da Contribuição Previdenciária Substitutiva; 4- Desoneração da Folha de Pagamentos e os Princípios da Capacidade Contributiva e da Equidade e sua Função Tributária; 5- Considerações Finais; 6- Referências Bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

A desoneração da folha de pagamentos consiste em uma medida inserida no programa lançado pelo Governo Federal em agosto de 2011, denominado Plano Brasil Maior, cujo lema é “Inovar para competir, competir para crescer”. O principal objetivo pretendido pelo governo com o plano é diminuir custos e estimular a contratação de pessoal e o aumento da competitividade de determinados setores empresariais, sobretudo proporcionar a ampliação das exportações.

Dentre as medidas lançadas pelo Plano Brasil Maior, destacamos a desoneração da folha de pagamentos, medida que consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal (CPP) pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Inicialmente, no final de 2011, foram alcançadas com a medida as indústrias de couro e calçados, as empresas de Tecnologia da Informação (TI), as empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e call centers. Em abril de 2012 mais 11 setores foram alcançados pela medida, dentre eles autopeças, móveis e materiais elétricos. Em setembro de 2012 mais 25 setores entraram para a lista, neste ano de 2013 foram abrangidos os setores como da construção civil e comércio varejista.

Pretende-se com o presente artigo identificar os aspectos controversos da Lei 12.546/2011, através da indicação dos problemas surgidos a partir da entrada em vigor do dispositivo legal no que tange à Contribuição Previdenciária Substitutiva.

Vale ressaltar que essa contribuição surge como uma forma de compensação parcial da contribuição previdenciária patronal por meio de uma nova alíquota sobre o faturamento das empresas envolvidas, excluídas a receita bruta de exportação, as vendas

canceladas e os descontos incondicionais concedidos e tem caráter impositivo. Tal imposição pode causar prejuízo a algumas empresas envolvidas, é o que pretendemos demonstrar com o presente estudo.

Com o intuito de melhor analisar o tema exposto, foram utilizadas as seguintes fontes de pesquisa: Legislação e Códigos vigentes (Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional, a Lei 12.546/2011 e a Lei 12.844/2013), além de artigos sobre o assunto abordado e notícias.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS**

O Brasil é o país que possui uma das mais altas cargas tributárias do mundo, segundo estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário) divulgado em 13 de abril de 2013, o Brasil figura entre as trinta nações com maiores cargas. O alto volume de impostos cobrados das empresas contribui para a falta de competitividade das empresas nacionais frente ao mercado externo, em razão disso a classe empresarial há muito tempo reivindica uma reforma no sentido de reduzir a tributação, sobretudo no que tange aos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, os quais ultrapassam 30% (trinta por cento) de tudo o que é pago aos trabalhadores, essa carga extremamente alta acaba muitas vezes por inviabilizar a contratação de novos empregados e impede que as indústrias brasileiras bem como os setores de comércio e serviços possam competir com empresas estrangeiras.

Com o intuito de incentivar a inovação tecnológica e alavancar a produção industrial brasileira aumentando a competitividade em âmbito nacional e estimular as exportações, o Governo Federal em agosto de 2011 lança o Plano Brasil Maior introduzindo uma série de medidas, dentre elas a Desoneração da Folha de Pagamentos por meio da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011.

Vejamos a exposição de motivos que fundamenta a referida Medida provisória:

[...] 2. Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da indústria nacional e deteriora o saldo comercial brasileiro.

4. Esse contexto fundamenta a criação do Plano Brasil Maior, cujo conjunto de medidas envolve, entre várias outras, as que propomos nesta Medida Provisória.

5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda. [...].

Em 14 de dezembro de 2011 foi convertida na Lei 12.546 a Medida Provisória nº 540/2011, que dentre outras medidas instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva, popularmente conhecida e amplamente divulgada pelo Governo por “Desoneração da Folha de Pagamentos”, tal medida está tratada nos artigos 7º ao 9º da referida Lei e tem caráter provisório, uma vez que sua vigência é por tempo determinado, devendo vigorar até dezembro de 2014.

No contexto do Plano Brasil Maior, a pretensão do Governo com a adoção da medida foi a de estimular a competitividade para as empresas abrangidas através da nova sistemática de contribuição, inicialmente em 2011 foram contemplados os setores de couro e calçados, software e call centers. Posteriormente, em abril de 2012, foram incluídos mais 11 setores, dentre eles autopeças, móveis, materiais elétricos, transporte marítimo e máquinas e equipamentos. Em setembro de 2012 mais 25 setores foram incluídos e recentemente em 2013 os setores como o da construção civil e o comércio varejista. A partir de janeiro de 2014 mais setores engrossarão a lista como os de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem e de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso.

A medida consiste em substituir a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% (vinte por cento), que incide sobre a folha de pagamentos, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), conforme o caso, isso a partir de julho/2012, no início as alíquotas eram de 1,5% para as indústrias e de 2.5% para as empresas de TI, TIC e Call Center.

Vale salientar que as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, as do sistema “s” (nome pelo qual ficou convencionado de se chamar ao conjunto de onze instituições de interesse de categorias profissionais estabelecidas pela Constituição, dentre elas SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT), as contribuições de Seguro Acidente de Trabalho, o FGTS e as contribuições dos empregados para o Regime Geral de Previdência, continuam a incidir normalmente sobre a folha de pagamento.

Importante frisar que a contribuição substitutiva aqui tratada até a edição da Medida Provisória 610/2013 convertida na Lei 12.844 de 19 de julho de 2013 e que altera dispositivos da Lei 12.546/2011, tinha caráter impositivo para todos os setores abrangidos, não cabendo às empresas a possibilidade de optar pela sistemática que lhe conviesse, caso observasse ser desvantajosa a modificação da forma de recolhimento. A partir da Lei 12844 houve uma flexibilidade momentânea quanto a opção, especificamente para o setor da construção civil observados alguns requisitos que serão abordados adiante.

### **3- NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA**

As contribuições estão tratadas na Constituição Federal, no Título VI que trata da Tributação e do Orçamento, Capítulo I que por sua vez trata do Sistema Tributário Nacional.

Muito se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições, contudo com o advento da Constituição Federal de 1988 foram dirimidas as dúvidas existentes na doutrina quanto à natureza destas exações, atribuindo a estas a feição de tributo, é o que esclarece Sabbag (2013, p.505) ao afirmar que “o legislador quando inseriu o tema das contribuições no Sistema Tributário Nacional fulminou de vez as com as dúvidas que permeavam a doutrina quanto à sua natureza tributária”.

As contribuições encontram-se amparadas e tem competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal classificando-se em: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e as contribuições de interesse de categorias profissionais, que se diferenciam uma das outras em razão da destinação que é dada ao produto da arrecadação de cada uma delas.

Sobre as contribuições dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

O STF subdivide as contribuições sociais em três espécies, quais sejam: a) as contribuições gerais, que são as contribuições para o salário-educação e as contribuições para o sistema “s”; b) as contribuições para a seguridade social, cuja fonte de custeio advém do importador, da receita de loterias, do trabalhador, do empregador e empresa; c) outras contribuições sociais, que para o STF são contribuições que podem ser instituídas no plano da competência residual da União.

Ao versar sobre a Seguridade Social estabelece a Constituição:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...].

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I.

O art. 195 da Constituição Federal evidencia o princípio da solidariedade, tendo em vista que a Seguridade Social será custeada por toda a sociedade, cujo objetivo principal é resguardar a todos contra contingências assegurando um mínimo existencial através da concessão de benefícios a quem venha dela precisar.

Segundo a redação da alínea “a” do inciso I, do art.195 a contribuição social ocorrerá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A alínea “b” do mesmo artigo estabelece que também incidirá a contribuição sobre a receita ou sobre o faturamento das empresas. Tais contribuições representam a participação da empresa ou do empregador no custeio da seguridade social.

Verifica-se que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) tem natureza jurídica de tributo, sendo uma espécie de contribuição social que se destina ao financiamento da seguridade social encontrando-se respaldada sua cobrança pela alínea “b” do inciso I do art.195 da Constituição Federal, além do disposto nos §§ 12 e 13 do mesmo artigo, os quais foram introduzidos pela Emenda Constitucional 42/2003 estabelecendo que:

Art.195[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; [...] serão não cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

#### **4- DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS E OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA EQUIDADE, E SUA FUNÇÃO TRIBUTÁRIA .**

No contexto da Desoneração da Folha de Pagamentos, devemos analisar qual foi o reflexo que a adoção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta provocou para as empresas “beneficiadas” com a medida, uma vez que a intenção do governo foi diminuir os custos para as empresas a fim de aumentar a competitividade e estimular a contratação de novos empregados. Frente à inovação imposta pela medida, merece ser feita uma análise do novo instituto frente ao Princípio da Capacidade Contributiva.

O Princípio da Capacidade Contributiva encontra-se fundamentado no art. 145, § 1º da Constituição e informa que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Segundo o que dispõe o artigo em comento, o contribuinte deve suportar a carga tributária imposta de forma que não comprometa a sua lucratividade, o seu patrimônio e a atividade econômica do seu empreendimento.

Quando o governo resolve substituir a Contribuição Previdenciária Patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, é de se esperar que haja uma redução

na carga tributária das empresas abrangidas, porém na prática para algumas empresas não foi o que ocorreu. O fato de não haver contribuição patronal sobre a folha não significa necessariamente que houve diminuição dos custos, já que contribuindo sobre a receita bruta o custo poderá aumentar.

Estudos realizados pela ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que foram publicados no livro “Desoneração da Folha de Pagamentos: Oportunidade ou Ameaça?” (2012, p.94), apontam para uma redução no valor da arrecadação previdenciária de 46,4% para os segmentos econômicos incluídos no art. 7º e de 35% para os abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

É possível que boa parte dos segmentos atingidos com a Desoneração da Folha de Pagamentos tenham se beneficiado e reduzido sua carga tributária, porém deve-se abrir um parêntese para analisar possíveis empresas que tenham tido sua carga tributária aumentada.

Em entrevista realizada com algumas empresas de diferentes setores na Cidade de Campina Grande, atingidas pela Desoneração da Folha de Pagamentos, ficou constatado que a substituição da CPP pela CPRB aumentou a carga tributária, ou seja, houve uma redução da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, porém essa redução foi superada com o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Observemos os exemplos de duas das empresas consultadas através dos dados colhidos, para sustentação do argumento suscitado.

A empresa “A” indústria do ramo de calçados que em maio de 2012 obteve um faturamento no valor de R\$ 654.044,90 (deduzindo-se os descontos incondicionais concedidos, e as devoluções de mercadorias) e o total da folha de pagamentos no mesmo período somou o valor de R\$ 24.722,92, considerando-se a remuneração total dos empregados e a de trabalhadores autônomos, recolheria de CPRB o valor de R\$ 9.810,67.

Pela sistemática anterior recolheria a importância de R\$ 6.220,51. No cálculo do valor a recolher da contribuição complementar para o Seguro Acidentes de Trabalho e no cálculo pela sistemática anterior, foram excluídos os valores relativos às contribuições dos segurados empregados e autônomos, ou seja, as retenções feitas de INSS e que são recolhidas pela empresa, por se tratarem de meros repasses para a Previdência Social. Portanto houve um acréscimo na ordem de R\$ 4.866,09.

Para melhor entendimento, vejamos a tabela abaixo:

## Comparativo entre os valores a recolher de CPP e CPRB – Empresa “A”

|  | <b>Base de Cálculo em R\$</b> | <b>Percentual Aplicado</b> | <b>Valor a Recolher em R\$</b> |
|--|-------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| <b>a) Cálculo da CPRB (Base: faturamento)</b>      | 654.044,90                    | 1,50%                      | 9.810,67                       |
| <b>b) Cálculo da CPP (base: folha de salários)</b> | 24.722,92                     | 20,00%                     | 4.944,58                       |
| <b>c) Diferença (a-b)</b>                          |                               |                            | 4.866,09                       |

\*Dados obtidos por meio de coleta de dados (anexo 1)

A empresa ainda recolheria e Contribuição Previdenciária sobre Seguro Acidentes de Trabalho mais a contribuição de terceiros (sistema “s”) R\$ 1.275,93, que não entram na desoneração.

Foi escolhido o mês de maio de 2012 para a demonstração do cálculo da CPRB, pois nessa época a alíquota para o segmento da indústria era de 1,5% sobre o faturamento, mas mesmo que fosse a alíquota atual de 1,00% a CPRB ainda superaria o recolhimento pela sistemática anterior em R\$ 319,93. Parece pouco para se levantar a questão do prejuízo causado para empresa em questão, porém se a proposta do Governo era a de reduzir custo, incentivar as empresas a contratar mais empregados e a aumentar a competitividade, não se verifica isso na prática, pois se não há redução de custo, ao contrário, ficou demonstrado que houve um acréscimo, não há como aumentar a competitividade, pois qualquer aumento na carga tributária será repassado para o preço de venda dos produtos.

Ressalte-se que a empresa acima que serviu de exemplo é uma montadora, desta forma como tantas outras, não necessitam de uma grande quantidade de funcionários para desempenhar suas atividades. Um dos fatores para não necessitar contratar grande quantidade de funcionários é a automação da produção, porém possui faturamento elevado.

Vejamos o exemplo da empresa “B” cuja atividade é mista, ou seja, abrange concomitantemente atividade “beneficiada” com a desoneração como atividade não beneficiada.

O cálculo para empresas com atividade mista é bem mais complexo e para ela também resultou em prejuízo. Vamos às informações na tabela abaixo que correspondem ao mês de maio/2013.

| <b>LEGENDA</b>                | <b>VALORES R\$</b> | <b>PERCENTUAL</b> |
|-------------------------------|--------------------|-------------------|
| <b>Receita Vendas Varejo</b>  | 311.634,85         | 40,54%            |
| <b>Receita Vendas Atacado</b> | 457.289,00         | 59,46%            |
| <b>Total Faturamento</b>      | 768.923,85         | 100,00%           |
| <b>Total Folha Salários</b>   | 22.057,39          |                   |

\*Dados obtidos por meio de coleta de dados (anexo 2)

De acordo com os valores acima a empresa recolheria de CPP o valor de R\$ 4.411,47 (na base de cálculo foram incluídos salários, remuneração de dirigentes e autônomos). Caso não estivesse obrigada a recolher a contribuição substitutiva pelas vendas no varejo. Com a CPRB o cálculo para atividades mistas é mais complexo, pois é necessário ver o percentual que a venda no varejo representa em relação à receita bruta e sobre o resultado calcular a contribuição de 1,00%, no caso a empresa recolheu sobre o faturamento o valor de R\$ 3.116,35 (R\$ 311.634,85 x 1,00%). O percentual da venda no atacado é usado para calcular a CPP da atividade não abrangida pela Lei 12.546/2011, exemplificando: o percentual encontrado para as receitas no atacado foi de 59,46%, esse percentual é aplicado sobre o valor da CPP que recolheria no regime anterior (R\$ 4.411,47 x 59,46%), resultando no valor de R\$ 2.623,06, este é o valor que será recolhido de CPP. Como se vê o valor recolhido pela empresa foi de R\$ 5.739,40, correspondente a R\$ 3.116,34 de CPRB mais R\$ 2.623,06 de CPP, um acréscimo de R\$ 1.327,93. Para melhor ilustrar:

Comparativo entre os valores a recolher de CPP e CPRB – Empresa “B”

|  | <b>Base de Cálculo em R\$</b> | <b>Percentual Aplicado</b> | <b>Valor a recolher em R\$</b> |
|--|-------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| <b>a) Calculo da CPRB (Base: faturamento)</b>                        | 311.634,85                    | 1,00%                      | 3.116,34                       |
| <b>b) Calculo da CPP (base: folha sal. R\$ 22.057,39* 59,46%)</b>    | 13.115,32                     | 20,00%                     | 2.623,06                       |
| <b>c) Total a Recolher Lei 12.546</b>                                |                               |                            | 5.739,40                       |
| <b>d) Calculo da CPP sistemática anterior (base: folha salários)</b> | 22.057,39                     | 20,00%                     | 4.411,47                       |
| <b>e) Diferença (c – d)</b>  |                               |                            | 1.327,93                       |

A empresa ainda teria de recolher a importância de R\$ 1.139,31, correspondente aos terceiros e ao Seguro Acidente de Trabalho, como dito anteriormente não entram na desoneração.

Vale dizer que para empresas que necessitam de um grande número de funcionários para o desenvolvimento das suas atividades, a medida é extremamente favorável, tendo em vista que não arcarão com o elevado custo decorrente da Contribuição Previdenciária Patronal, estando assim estimuladas a aumentar o seu quadro funcional.

Da mesma forma são beneficiadas as empresas exportadoras, visto que as receitas de exportação não compõem a base de cálculo da nova contribuição.

Um dos fatores que provocam repercussão negativa em relação à Desoneração da Folha de Pagamentos é que a empresa uma vez que opere com as atividades previstas nos NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) e nos CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) abrangidos, estará automaticamente obrigada a recolher pela sistemática introduzida pela Lei 12.546/2011, visto que a adoção tem caráter impositivo, senão vejamos:

**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento).

**I** - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

**II** - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

**III** - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

**IV** - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

[...] **Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Medida Provisória 610/2013 convertida na Lei 12.844/2013 que incluiu novos setores na Desoneração alterou a Lei 12.546/2013, incluindo novas regras voltadas exclusivamente para o setor da Construção Civil, vejamos:

Art. 7º [...].

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Verifica-se portanto, que para as empresas de construção civil que atendam ao disposto no Inciso III do § 9º do art.8º da Lei 12.546/2011, poderão caso tenham efetuado a matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI entre 1º junho de 2013 até o terceiro mês após a publicação da Lei 12.844/2013 optar por um regime ou por outro ficando após esse período obrigada a recolher a CPRB, a partir do primeiro dia do quarto mês de publicação da Lei 12.844/2012 as empresas de construção civil que se inscreverem no CEI estarão automaticamente obrigadas a recolher pela nova sistemática.

Nota-se que ficaram de fora da nova sistemática as empresas de construção civil cujas matrículas no Cadastro Específico do INSS – CEI tenham sido efetuadas antes de 31 de março de 2013, isso pode gerar um desfavorecimento para as que ficaram de fora, caso observe-se que o recolhimento da CPRB seria mais benéfico. Isso só vem a reforçar a ideia de que o mais justo seria possibilitar às empresas envolvidas optarem por uma ou por outra sistemática.

Uma medida justa seria o critério adotado quando o Simples Nacional (LC 123/2006) entrou em vigor em que foi permitido às empresas fazer um planejamento tributário para apurar qual a forma mais vantajosa de recolher seus impostos, se pelo Simples Nacional ou pela forma normal de tributação.

As empresas ao fazerem seu planejamento tributário com vistas a optar pelo Simples Nacional levam em consideração principalmente a Contribuição Previdenciária Patronal, uma vez que na sistemática desse sistema simplificado de recolhimento também ocorre a desoneração da folha de pagamentos, pois tal contribuição tem um peso grande na carga tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com a LC 123/2006 a empresa permanece vinculada ao Simples Nacional durante o ano em que faz a opção, se no decorrer do ano se tornar desvantajoso, a empresa pode solicitar a exclusão para o ano seguinte e assim permanecer até que volte a ser vantajoso para a empresa aderir novamente ao Simples Nacional.

O mesmo ocorre quando a empresa opta pelo regime de Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, verifica a forma mais vantajosa e opta por um ou por outro regime para aquele ano, podendo mudar no ano seguinte caso perceba que incorrerá em prejuízo se permanecer no regime adotado.

Então por que não permitir que a empresa escolha a forma como quer recolher a Contribuição Previdenciária, se a Patronal ou a sobre a Receita Bruta?

Outro aspecto controverso em relação a Desoneração da Folha de Pagamentos é que as empresas caso não tenham funcionários, situação não impossível de acontecer, mas que tenha faturamento estará mesmo assim obrigada a recolher a CPRB, situação que gera muita polêmica entre os setores envolvidos. Caso permanecesse na sistemática anterior a empresa não teria recolhimento de CPP, pois se não há remuneração para dirigentes, empregados nem autônomos não haverá recolhimento de Contribuição Previdenciária, este é mais um aspecto que torna oneroso para algumas empresas a Desoneração da Folha de Pagamentos.

Algumas empresas incluídas na medida adotada pela Lei 12.546/2011 desenvolvem suas atividades sem a necessidade de contratação de pessoal, isso ocorre muito comumente com as pequenas empresas, especialmente as de TI que em sua maioria são constituídas por empresários com formação na área, nesse caso as atividades são desenvolvidas pelos próprios sócios, que só passam a contratar funcionários quando precisam atender a uma demanda em que não seja possível a eles, sócios, desenvolverem o trabalho.

Desta forma não é porque o setor tem sua folha desonerada que vai aumentar seu quadro de funcionários se não tiver demanda para absorver a mão de obra contratada.

Em razão do descontentamento com o prejuízo que as empresas de TI afirmam amargar, o Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados de São Paulo

(Seprosp) ajuizou ação contra a nova forma de cálculo da Contribuição, alegando que seus cerca de 45 mil associados tiveram incremento na carga tributária com a modificação da forma de cálculo da Contribuição Previdenciária e requereram a volta ao sistema anterior, além disso, questionaram a constitucionalidade da Lei, alegando que com a medida foi criado um novo tributo sem previsão em Lei Complementar e ainda que estaria incidindo sobre a mesma base três tributos: PIS, COFINS e agora a CPRB. Tal hipótese foi afastada em decorrência da previsão de criação de contribuições sociais constantes no art. 195 da CF/88 §§ 12 e 13, já explanadas anteriormente, e a liminar foi negada pela Justiça Federal.

Estes aspectos controversos da Contribuição Previdenciária Substitutiva merecem ser mais bem analisados pelos legisladores especialmente quanto ao Projeto de Reforma Tributária que tramita no Congresso desde 2008, a PEC 233, que dentre outras modificações do sistema tributário nacional, propõe uma desoneração gradual da Folha de Pagamentos reduzindo a Contribuição Previdenciária Patronal na ordem de 1% ao ano até que se chegue ao percentual de 14%, além de propor a extinção da Contribuição para o Salário Educação cujo percentual é de 2,5% atualmente.

Nesse sentido, com o fim de evitar as distorções proporcionadas pela Desoneração da Folha de Pagamentos da Lei 12.546/2011 em vigor até dezembro de 2014 e em consonância com o Princípio da Equidade espera-se que ao introduzir a redução gradual da Contribuição Previdenciária Patronal proposta na PEC 233/2008, deem a oportunidade para os contribuintes escolherem se querem aderir ao novo sistema ou permanecer no antigo, desta forma estará proporcionando senão a efetiva justiça no plano tributário, mas pelo menos amenizando os efeitos de uma Desoneração que não desonera.

Assevera Luciano Amaro (2010, p. 163) que o Princípio da Equidade “avizinha-se ao da Capacidade Contributiva, na medida em que, ao adequar-se o tributo à capacidade dos contribuintes, deve-se buscar um modelo de incidência que não ignore as diferenças (de riqueza) evidenciadas nas diversas situações eleitas como suporte de imposição”.

Afirma Sabbag (2010,p.147) “a busca da *justiça* avoca a noção de *equidade* na tributação”. Assim, um mecanismo capaz de proporcionar a efetiva equidade tributária nos moldes da Contribuição Previdenciária Substitutiva atual, seria o legislador permitir aos contribuintes abrangidos pela medida, mediante planejamento tributário

prévio, a possibilidade de escolher substituir a CPP pela CPRB estabelecendo um mecanismo de adesão semelhante ao do Simples Nacional.

O último ponto a ser abordado acerca da Desoneração da Folha de Pagamentos é a questão da Função Tributária da Contribuição Previdenciária Substitutiva, objeto do presente estudo.

Como sabido a Medida Provisória é elaborada pelo Chefe do Executivo, quer seja Federal, Estadual ou Municipal, devendo ser observado o caráter emergencial e relevância além da necessidade de fundamentação para se adotar esse instituto.

A edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República encontra-se respaldada na Constituição em seu art. 62 que esclarece: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de cinco dias”.

A MP 540/2011 que foi convertida na Lei 12.546/2011 estabelecendo a Desoneração da Folha de Pagamentos, teve como justificativa para sua edição a necessidade de aumento da competitividade das empresas beneficiadas com a medida, tanto dentro como fora do país, bem como estimular a contratação de empregados por meio da redução dos custos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Não obstante o tributo ter sua função preponderantemente fiscal, ou seja, a função de arrecadação, a Desoneração da Folha de Pagamentos por sua vez apresenta uma função nitidamente extrafiscal, uma vez que a justificativa para sua criação foi a de fomentar a atividade econômica das empresas abrangidas e estimular novas contratações.

Corroborando, Machado (2005, p. 82) que os tributos classificam-se em:

a) fiscais, “quando seu objetivo principal é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado”; b) extrafiscais, “quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”; e c) parafiscais, “quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado [...]”, embora sejam desenvolvidas por ele “[...] através de entidades específicas”.

Desta forma, percebe-se o caráter extrafiscal da Contribuição Previdenciária Substitutiva, vez que a instituição desta contribuição se presta não apenas a ampliar a arrecadação, mas à minimizar a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos.

Do ponto de vista da redução da incidência da Contribuição Social sobre a folha de pagamentos, não restam dúvidas de que a Desoneração da Folha de Pagamentos representa um avanço no processo de redução da carga tributária, porém a forma como ela foi introduzida de forma impositiva, não levando em consideração o prejuízo causado a alguns contribuintes, deve ser mais bem estudada no sentido de que haja benefícios para todos os contribuintes envolvidos.

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando todos os aspectos abordados nesse percurso analítico, do breve estudo sobre a Desoneração da Folha de Pagamentos, verificamos alguns pontos que possamos refletir: a alta carga tributária imposta aos contribuintes no Brasil, a instabilidade econômica financeira internacional a partir da crise de 2008 e a necessidade de fortalecer as exportações foi o que motivou a criação da Contribuição Previdenciária Substitutiva, aliada à necessidade de reduzir custos, estimular a contratação de empregados e aumentar a competitividade; a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta possui natureza tributária sendo uma espécie de contribuição social; os Princípios da Capacidade Contributiva e da Equidade devem ser observados tanto pelo legislador como pelo contribuinte de modo que se busque a concretização da efetiva justiça tributária, evitando excessos de tributação para uns contribuintes mais que para outros; a Desoneração da Folha de Pagamentos possui além da função de arrecadar tributos, a função notadamente extrafiscal, pois se destina também a promover o desenvolvimento econômico das empresas envolvidas e estimular a contratação de pessoal.

Concluimos que apesar de ter havido uma redução na carga tributária sobre a folha de pagamentos, para algumas empresas essa redução foi compensada e algumas vezes até superada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ou seja, se por uma lado houve desoneração da folha de pagamentos por outro lado houve um incremento na carga tributária sobre o faturamento para algumas empresas, sobretudo as pequenas empresas.

Enquanto a Reforma Tributária como um todo não se concretiza, a medida mais acertada para se promover justiça tributária favorecendo a todos, no contexto da Desoneração da Folha de Pagamentos, seria permitir que as empresas decidissem a

forma como querem recolher suas Contribuições Previdenciárias, sem com isso favorecer umas em detrimento de outras.

## 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

**AMARO**, Luciano. Direito Tributário Brasileiro/Luciano Amaro – a6. Ed – São Paulo: Saraiva, 2010.

**MACHADO**, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros.2005.

**MEDEIROS**, Ivana Souto de. Desoneração da folha de pagamento: aspectos de extrafiscalidade tributária. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24614>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

**SABBAG**, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 2.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

**BRASIL**. Constituição ( 1988 ). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

**ZANGHELINI**, Airton Nagel. (et al) Desoneração da folha de pagamentos: oportunidade ou ameaça? / Airton Nagel Zanghelini, Francisco Rodrigues Braga Junior, Murilo Moreira Duarte; organizadores: Floriano José Martins, José Roberto Pimentel Teixeira, Vanderley José Maçaneiro – Brasília: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2012.

\_\_\_\_\_. **A desoneração da folha de pagamento**. 2012. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8447/1/IVAN%20KERTZMAN%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** (Brasil). **Desoneração da folha de pagamentos: perguntas e respostas**. <sup>[2012]</sup>. Disponível em:<http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>>. Acesso em 15 ago.2013

**SILVA**, Carlos Batista da . Setor de ti questiona mudança na tributação sobre a folha de pagamento. Spednews. Abr. 2012.

Disponível em: <http://www.spednews.com.br/04/2012/setor-de-ti-questiona-mudanca-na-tributacao-sobre-a-folha-de-pagamento/>> Acesso em 15 ago. 2013.

**ANEXOS**

ANEXO 1:

**FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.****GRADUANDA: MÁRCIA LEMOS RIBEIRO****TÍTULO: DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA.****EMPRESA “A”****1 –QUAL O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA:**

INDUSTRIA DE CALÇADOS (MONTADORA)

**2 – SUA EMPRESA FOI ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA LEI 12.546/2011?**

SIM [ X ]

NÃO [ ]

**3 – HOUVE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [ ]

NÃO [ X ]

**4 – A EMPRESA AUMENTOU O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [ ]

NÃO [ X ]

**5- INFORME O GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTOS (INCLUIR SALÁRIOS, PROLABORE, REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS), DO PESSOAL LIGADO À ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO, ESCOLHA UM MÊS QUALQUER, DESDE QUE DENTRO DA VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

R\$ 24.722,92

**6 - VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA DA ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS(DEDUZIDAS AS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS) , MESMO MÊS TOMADO POR BASE PARA A INFORMAÇÃO DO QUESITO ANTERIOR.**

R\$ 654.044,90

**7 – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CALCULADA NO MÊS REFERENTE AOS DOIS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ 9.810,67

**8 – INFORME O VALOR DE TERCEIROS MAIS O VALOR DO GILRAT DO MÊSMO PERÍODO DOS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ 1.275,93

ANEXO 2

**FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.**

**GRADUANDA: MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**TÍTULO: DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA.**

**EMPRESA “B” ATIVIDADE MISTA (ABRANGE ATIVIDADE BENEFICIADA E NÃO BENEFICIADA PELA DESONERAÇÃO).**

**1 –QUAL O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA:**

COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**2 – SUA EMPRESA FOI ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA LEI 12.546/2011?**

SIM [ X ]

NÃO [ ]

**3 – HOUVE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [ ]

NÃO [ X ]

**4 – A EMPRESA AUMENTOU O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [ ]

NÃO [ X ]

**5- INFORME O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL CALCULADA (CPP) SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS (INCLUIR SALÁRIOS, PROLABORE, REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS), CASO NÃO TIVESSE NENHUMA ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO**

R\$ 4.411,47

**6 - INFORME O VALOR TOTAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA.**

R\$ 768.923,85

**7 – INFORME O VALOR DA RECEITA DA ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS (DEDUZIDAS AS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS) , MESMO MÊS TOMADO POR BASE PARA A INFORMAÇÃO DO QUESITO ANTERIOR.**

R\$ 311.634,85

**8 – INFORME O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O FATURAMENTO CALCULADA NO MÊS REFERENTE AOS DOIS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ 3.116,35

**8 – INFORME O VALOR DE TERCEIROS MAIS O VALOR DO GILRAT DO MÊSMO PERÍODO DOS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ 1.139,31

ANEXO 3

**FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.**

**GRADUANDA: MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**TÍTULO: DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA.**

**EMPRESA “C” – OBS: A EMPRESA INFORMOU VALORES APROXIMADOS**

**1 – QUAL O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA:  
CONSTRUÇÃO**

**2 – SUA EMPRESA FOI ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA LEI 12.546/2011?**

SIM [X ]

NÃO [ ]

**3 – HOUVE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [ ]

NÃO [x ]

**4 – A EMPRESA AUMENTOU O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [  ]

NÃO [  ]

**5- INFORME O GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTOS (INCLUIR SALÁRIOS, PROLABORE, REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS), DO PESSOAL LIGADO À ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO, ESCOLHA UM MÊS QUALQUER, DESDE QUE DENTRO DA VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

R\$ 15.000,00

**6 - VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA DA ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS (DEDUZIDAS AS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS), MESMO MÊS TOMADO POR BASE PARA A INFORMAÇÃO DO QUESITO ANTERIOR.**

R\$ 300.000,00

**7 – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CALCULADA NO MÊS REFERENTE AOS DOIS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ R\$ 6.000,00

ANEXO 4

**FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.**

**GRADUANDA: MÁRCIA LEMOS RIBEIRO**

**TÍTULO: DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: ASPECTOS QUE SÃO CONTROVERSOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA.**

**EMPRESA “D”**

**1 –QUAL O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA:**

22.23-4-00 - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

**2 – SUA EMPRESA FOI ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA LEI 12.546/2011?**

SIM [  ]

NÃO [  ]

**3 – HOUVE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [  ] R\$ 5.800,00

NÃO [  ]

**4 – A EMPRESA AUMENTOU O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS?**

SIM [  ]

NÃO [ X ] (pois dependendo do faturamento mensal, pagamos mais encargos)

**5- INFORME O GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTOS (INCLUIR SALÁRIOS, PROLABORE, REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS), DO PESSOAL LIGADO À ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO, ESCOLHA UM MÊS QUALQUER, DESDE QUE DENTRO DA VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

R\$ 218.516,50

**6 - VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA DA ATIVIDADE ABRANGIDA PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS (DEDUZIDAS AS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS), MESMO MÊS TOMADO POR BASE PARA A INFORMAÇÃO DO QUESITO ANTERIOR.**

R\$ 4.565.577,00

**7 – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CALCULADA NO MÊS REFERENTE AOS DOIS QUESITOS ANTERIORES.**

R\$ 44.337,76 – Este valor já está com a compensação dos 20%, que foi de R\$ 51.535,70